

## Cartas psicografadas como meio de prova no Tribunal do Júri

*Psychographed letters as means of evidence in the Trial Court*

BRENDA ÉVELLYN SANTOS  
Discente do Curso de Direito (UNIPAM)  
E-mail: [brendaes@unipam.edu.br](mailto:brendaes@unipam.edu.br)

RENATO DE SOUZA NUNES  
Professor orientador (UNIPAM)  
E-mail: [renattonunes@hotmail.com](mailto:renattonunes@hotmail.com)

---

**Resumo:** O presente trabalho teve como tema o estudo da psicografia como meio probatório no âmbito do Tribunal do Júri. Como objetivo, o estudo se propôs a responder se seria ilícito o uso das cartas psicografadas no âmbito do Júri. Ademais, pretendeu-se analisar a psicografia como meio de prova à luz dos princípios da laicidade do estado, do contraditório e da plenitude de defesa. Por fim, objetivou-se estudar o posicionamento dos julgadores sobre o tema. Para tanto, fez-se necessário apresentar um panorama geral sobre a teoria da prova no direito processual penal, bem como discorrer brevemente acerca do espiritismo e psicografia, a fim de possibilitar análise deste escrito sob à luz da grafoscopia, bem como apresentar uma análise jurídica com argumentos favoráveis e contrários à sua utilização no processo penal e, em especial, naqueles submetidos ao rito do Júri. No que se refere à metodologia, foi adotado o método dedutivo-bibliográfico e a pesquisa teórica. Como resultado, concluiu-se que a psicografia pode ser admitida como meio de prova no processo penal e no âmbito do Júri, já que não ofende normas materiais ou processuais penais e constitucionais, sendo, portanto, lícita.

**Palavras-chave:** Espiritismo. Mediunidade. Processo penal. Provas.

**Abstract:** This paper had studies psychography as a means of evidence in the Jury Tribunal. The purpose was to answer whether the use of psychographed letters would be illegal in the context of the jury. Furthermore, it was intended to analyze the use of psychography as a means of evidence according to the principles of secularity of the state, of the adversarial principle and of the fullness of the defense. Finally, the study of the position of the judges on the theme was pursued. To this end, it's necessary to describe a general panorama on the theory of evidence in criminal procedural law, as well as to briefly discuss spiritism and psychography, in order to make possible an analysis of this writing under the light of graphoscopy and to present a legal analysis with arguments in favor and against its use in criminal proceedings and, in special, in those submitted to the jury procedure. Regarding methodology, the deductive-bibliographical method and theoretical research were chosen. As a result, it was concluded that psychography may be admitted as a means of evidence in criminal proceedings and in the scope of the jury, since it does not offend constitutional or criminal procedural norms, being, therefore, legal.

**Keywords:** Spiritism. Mediumship. Criminal procedure. Evidence.

---

## 1 INTRODUÇÃO

Diante da importância que a prova tem para a dinâmica processual, principalmente no âmbito penal, em que a busca para comprovar a existência e a veracidade de um fato se torna essencial para a justa aplicação da lei penal, o ordenamento jurídico pátrio adotou princípios basilares como o da busca da verdade real e da liberdade probatória.

Diante disso, o Código de Processo Penal traz um rol exemplificativo dos meios de prova que podem ser produzidos e permite, desde que não se violem normas (materiais e processuais) constitucionais e penais, diversos outros meios para a instrução criminal. Nesse contexto, diante da não proibição expressa do ordenamento jurídico pátrio, surgem debates entre os juristas acerca da possibilidade da psicografia como meio de prova, à luz de princípios constitucionais.

Destarte, a presente pesquisa tem como objetivo elucidar a seguinte indagação: é lícita a utilização das cartas psicografadas nos processos submetidos ao Tribunal do Júri?

Pretende-se, também, verificar se as cartas psicografadas são ilícitas ou apenas provas atípicas, bem como questionar se sua aceitação viola a garantia de liberdade religiosa. Ademais, objetiva-se analisar a psicografia à luz do contraditório e, considerando as particularidades do Júri, à luz da plenitude de defesa, bem como apresentar casos julgados pelo ordenamento pátrio, a fim de entender o posicionamento dos julgadores.

O estudo proposto se justifica pela relevância do tema, sendo certo que muitas são as consequências resultantes da utilização ou não da carta psicografada, portanto, é indispensável um estudo cuidadoso do tema. Ademais, a relevância do tema para a atualidade se pauta na importância de se discutir, inclusive no âmbito jurídico, a psicografia como um fenômeno científico e não apenas religioso e filosófico, possibilitando assim sua utilização para a busca da verdade no âmbito do processo penal.

Para tanto, será apresentado um panorama das provas no processo penal, discorrendo acerca do conceito de prova, diferença entre meios de prova e fontes de prova, apresentando-se o rol de meios de prova existentes na legislação. Serão analisadas as vedações probatórias existentes, além do sistema de valoração adotado no ordenamento jurídico brasileiro. Além disso, será exposto um breve contexto sobre o espiritismo, além do conceito de psicografia e considerações necessárias para a compreensão do tema. Após, será feita uma análise da psicografia à luz da perícia grafotécnica. Por fim, será feita uma análise jurídica da psicografia como meio de prova, discorrendo sobre argumentos favoráveis e contrários à sua utilização, sendo apresentados alguns casos concretos.

No que se refere à metodologia, adota-se o método dedutivo-bibliográfico e a pesquisa teórica, pautando-se em doutrinas, artigos científicos, julgados, *sites* jurídicos e especializados em notícias, materiais estes escolhidos consoante a temática em questão.

## 2 DAS PROVAS NO PROCESSO PENAL

Neste item, a fim de proporcionar uma melhor compreensão a respeito do tema, será apresentado um breve panorama sobre a prova no processo penal.

### 2.1 CONCEITO DE PROVA

Conforme explica Lima (2016, p. 792), o termo “prova” tem origem na palavra latina *probatio* e significa examinar, inspecionar, aprovar ou confirmar. Complementando o conceito, no âmbito processual penal Capez (2022, p. 143) explica que se trata do

[...] conjunto de atos praticados pelas partes, pelo juiz (CPP, arts. 156, I e II, 209 e 234) e por terceiros (p. ex., peritos), destinados a levar o magistrado a convicção acerca da existência ou inexistência de um fato, da falsidade ou veracidade de uma afirmação. Trata-se, portanto, de todo e qualquer meio de percepção empregado pelo homem com a finalidade de comprovar a verdade de uma alegação.

Para Lima (2016, p. 792), a palavra “prova” tem três acepções. Como atividade probatória, trata-se dos atos praticados para chegar à veracidade dos fatos e formar o convencimento do juiz. Como resultado, visa formar a convicção do julgador diante da existência ou inexistência de uma situação fática. Por fim, como meio, refere-se aos instrumentos idôneos utilizados para formar a convicção do julgador.

### 2.2 MEIOS DE PROVA

Inicialmente, é imprescindível diferenciar fontes de prova e meios de prova. Lima (2016, p. 799) explica que a expressão “fontes de prova” se relaciona às pessoas ou às coisas das quais se extrai as provas, podendo, portanto, serem classificadas em fontes pessoais quando extraídas, por exemplo, de peritos, acusado, vítima, testemunhas, e fontes reais quando retiradas, por exemplo, de documentos.

Sobre os meios de prova, Lima (2016, p. 800) aduz que se trata de uma atividade endoprocessual, ou seja, realizada, em regra, durante a fase processual da persecução penal, perante o juiz competente, à luz do contraditório. É, portanto, o instrumento utilizado para produção da prova.

Assim, enquanto as fontes de provas são os elementos dos quais se extrai a prova, os meios de prova são os instrumentos utilizados no processo para demonstrar a veracidade do que foi alegado, formando o convencimento do julgador.

Exemplificando, Badaró (2003, p. 166) aduz: “a testemunha de um fato é a fonte de prova, enquanto suas declarações em juízo são o meio de prova. O documento é uma fonte de prova, a sua incorporação ao processo é o meio de prova”.

De acordo com Capez (2022), o processo penal é regido pelo princípio da verdade real, ou seja, busca-se atingir o mais próximo possível da verdade, apurando-se os fatos, a fim de realizar a aplicação justa da lei penal.

Contudo, Lopes Jr. (2022a, p. 163) pondera:

[...] no processo penal, só se legitimaria a verdade formal ou processual. Trata-se de uma verdade perseguida pelo modelo formalista com fundamento de uma condenação e que só pode ser alcançada mediante o respeito das regras precisas e relativas aos fatos e circunstâncias considerados como penalmente relevantes.

Assim, é cediço que nem sempre será possível se alcançar uma verdade absoluta. Contudo, no processo penal, deve-se buscar elucidar os fatos da forma mais próxima da realidade.

O Código de Processo Penal traz um rol exemplificativo de meios de prova, consagrado nos artigos 158 a 250: a) provas periciais (arts. 158 a 184, CPP); b) interrogatório (arts. 185 a 196, CPP); c) confissão (arts. 197 a 200, CPP); d) ofendido (art. 201, CPP); e) prova testemunhal (arts. 202 a 225, CPP), f) reconhecimento de coisas e pessoas (arts. 226 a 228, CPP); g) acareação (arts. 229 e 330, CPP); h) documentos (arts. 231 a 238, CPP); i) indícios (art. 239, CPP) e j) busca e apreensão de coisas e pessoas (arts. 240 a 250, CPP).

Contudo, é importante destacar que embora o Códex apresente um rol de meios de prova, é possível, à luz do princípio da liberdade probatória, produzir provas distintas daquelas elencadas pelo texto legal, sendo estas as provas inominadas (CAPEZ, 2022).

Para fins da presente pesquisa, considerando que a doutrina majoritária considera as cartas psicografadas como uma prova documental, serão feitos breves comentários sobre esse meio de prova, sem o intuito de esgotar o tema.

Faz-se necessário, primeiramente, conceituar documento. O Código de Processo Penal, em seu art. 232, define documento como “quaisquer escritos, instrumentos ou papéis, públicos ou particulares”. Contudo, Bonfim (2019, p. 495-496) explica que a doutrina adota um conceito mais amplo que aquele apresentado no Códex, definindo documento como “todo objeto material que condense em si manifestação de pensamento ou um fato”.

Assim, o conceito atual de documentos abrange não só escritos, mas também materiais visuais, auditivos ou audiovisuais, acompanhado as novas tecnologias. (AVENA, 2021).

Nucci (2022) explica a diferença entre documento público e privado. Enquanto no primeiro há a interferência do Estado e é realizado por um funcionário público, o segundo é realizado por particulares sem interferência estatal.

Quanto aos documentos nominativos e anônimos, Nucci (2022) também apresenta as diferenças. Nos documentos nominativos, há a identificação de quem o produziu, enquanto nos documentos anônimos não há essa identificação.

Quanto ao momento de apresentação da prova documental, infere-se do art. 231 do CPP que os documentos podem ser juntados em qualquer fase do processo. Contudo, excetuando a regra, o art. 479 do mesmo Códex, dispõe que, no Tribunal do Júri, “durante o julgamento não será permitida a leitura de documento ou a exibição de objeto que não tiver sido juntado aos autos com a antecedência mínima de 3 (três) dias úteis, dando-se ciência à outra parte” (BRASIL, 1941).

Dessa forma, feitas as considerações pertinentes acerca do meio de prova documental, verifica-se que as cartas psicografadas se inserem nesse meio de prova. Galvão (2011, p. 65-66) explica:

A prova psicografada é uma prova documental, justamente em razão do seu teor escrito [...] é documento particular, em detrimento desta não intervenção do estado [...] em todas as cartas psicografadas há a identificação tanto do remetente quanto do destinatário [...]. Logo, aperfeiçoando o próprio conceito da prova psicografada, é esta uma prova documental, particular e nominativa.

Complementando, Melo (2012b, p. 223) expõe que a “psicografia, quando apresentada no processo para valoração, terá caráter de prova documental devendo, portanto, submeter-se a todas as regras concernentes à prova documental”.

Considerando-se que a psicografia é um documento, voltando às lições de Badaró (2003) apresentadas neste tópico, esclareça-se, ademais, que as cartas psicografadas são uma fonte de prova e, após sua incorporação no processo, são meio de prova.

### 2.3 DAS VEDAÇÕES PROBATÓRIAS

A Constituição da República, em seu art. 5º, inciso LVI, dispõe que é “inadmissível, no processo, as provas obtidas por meios ilícitos” (BRASIL, 1988). Nesse sentido, o Código de Processo Penal, em seu art. 157, estabelece que “são inadmissíveis, devendo ser desentranhadas do processo, as provas ilícitas, assim entendidas as obtidas em violação às normas constitucionais ou legais” (BRASIL, 1941).

Conforme explica Rangel (2021), as limitações do princípio da liberdade da prova visam manter o Estado Democrático de Direito, não sendo possível, portanto, a punição a qualquer preço, devendo-se respeitar limites éticos, princípios políticos e sociais, bem como garantias do acusado.

Nesse contexto, cumpre salientar que, segundo entendimento majoritário da doutrina, a prova ilegal é um gênero, sendo espécies a prova ilícita, a prova ilegítima e a prova irregular.

Segundo Lima (2016), o texto constitucional não conceitua prova ilícita. A doutrina pátria baseou-se, portanto, em ensinamentos do italiano Pietro Nuvolone para conceituá-la.

Destarte, conforme explica o autor, na hipótese em que a prova for obtida (em regra, fora do processo, ou seja, no momento de colheita) com violação a regras de direito

material, sendo elas do âmbito penal ou constitucional, esta será considerada ilícita, como, por exemplo, prova obtida em violação ao domicílio do acusado, garantia prevista no art. 5º, inciso XI, da Constituição.

Segundo Avena (2022, p. 448), as provas ilegítimas são aquelas “obtidas ou produzidas por meio de ofensa a normas de natureza processual”. Complementando o conceito, Lima (2016) esclarece que as provas ilegítimas são produzidas, em regra, no curso do processo, ou seja, é endoprocessual. Como exemplo de prova ilegítima, tem-se exposição de objeto em plenário do júri, sem que ele tenha sido juntado aos autos com antecedência de três dias úteis e ciência da parte contrária, conforme dispõe o art. 479 do Código de Processo Penal.

Já a prova irregular, segundo Rangel (2021), é aquela obtida em descumprimento de formalidades legais, como a oitiva de testemunha sem compromissá-la.

No que se refere a esse tema, cumpre salientar a controvérsia doutrinária acerca do assunto. Lima (2016) explica que o art. 157 do Código de Processo Penal, ao se referir a provas ilícitas, utiliza o termo “normas” sem distinguir se trata de uma norma de direito material ou processual. Em razão disso, Lima (2016) explica que parte da doutrina entende que será considerada ilícita toda prova obtida com ofensa a normas de direito material e processual, devendo, portanto, ser desentranhada do processo.

Contudo, Lima (2016) ainda explica que outra parcela da doutrina interpreta o texto legal de maneira restritiva, entendendo que são ilícitas apenas aquelas provas obtidas com ofensa a normas de direito material. Assim, as provas obtidas com violação a normas de direito processual serão consideradas ilegítimas e devem se submeter à teoria das nulidades, podendo ser reconhecida a mera irregularidade ou a nulidade absoluta ou relativa.

#### 2.4 DA VALORAÇÃO DE PROVAS: SISTEMA DA LIVRE CONVICÇÃO E SISTEMA DA ÍNTIMA CONVICÇÃO

A apreciação da prova pela autoridade judicial, durante o ato de julgar, dependerá do sistema adotado, que estabelecerá regras para valoração da prova. O ordenamento jurídico brasileiro adota dois sistemas: da livre convicção e da íntima convicção.

O art. 155 do Código de Processo Penal dispõe:

Art. 155 O juiz formará sua convicção pela livre apreciação da prova produzida em contraditório judicial, não podendo fundamentar sua decisão exclusivamente nos elementos informativos colhidos na investigação, ressalvadas as provas cautelares, não repetíveis e antecipadas (BRASIL, 1941).

Assim, no sistema processual penal brasileiro é adotado o sistema da livre convicção (livre persuasão ou livre convencimento motivado). Tecendo comentários sobre o tema Lopes Jr. (2022a) explica que, nesse sistema, todas as provas são relativas,

ou seja, não são dotadas de regras de valoração, sendo que nenhuma delas possui maior valor que as outras.

Conforme explica Capez (2022, p. 157), “o juiz tem liberdade para formar a sua convicção, não estando preso a qualquer critério legal de prefixação de valores probatórios”.

Contudo, essa liberdade do magistrado não é absoluta. Nesse contexto, Avena (2022) esclarece que, embora possua liberdade para valorar a prova, o juiz deve fundamentar na sentença a sua decisão. Nesse sentido, o julgador deve respeitar o disposto no art. 93, inciso IX, da Constituição da República, que traz como garantia fundamental a motivação das decisões judiciais.

O dever de motivação, segundo Cambi (2011, p. 304), possui duas funções, já que se insere na garantia constitucional da ampla defesa e possibilita a impugnação da decisão judicial por meio de recursos, portanto é um mecanismo de controle ao arbítrio judicial. A segunda função se insere no exercício da cidadania, uma vez que a motivação da decisão judicial se dirige a terceiros estranhos da relação processual, no sentido de que esses terceiros possuem o direito de conhecer as razões que levaram à decisão proferida, controlando, assim, o exercício do poder jurisdicional.

Lado outro, embora seja adotado no processo penal brasileiro o sistema do livre convencimento motivado, nos processos submetidos ao Tribunal do Júri, na segunda fase, no julgamento em plenário, vigora o sistema da íntima convicção.

No sistema da íntima convicção, o julgador, sem limitações legais quanto à valoração das provas, decide de acordo com sua consciência. Dissertando sobre o assunto, Camargo Aranha (2006, p. 80) explica:

[...] o juiz é soberano quanto à indagação da verdade e à apreciação das provas. Age apenas pela sua consciência, não só no tocante à admissibilidade das provas quanto à sua avaliação, seus conhecimentos e impressões pessoais, até contra provas colhidas e, por fim, pode deixar de decidir se não formada a convicção.

Conforme Távora e Alencar (2013), os jurados, na segunda fase do Tribunal do Júri, são livres para decidir, sem limitações legais. Os jurados votam os quesitos formulados de forma sigilosa e não precisam fundamentar suas decisões, cabendo a eles total liberdade.

Criticando esse sistema, Lopes Jr. (2022a) explica que esse imenso poder conferido aos jurados no julgamento em plenário do Tribunal do Júri apresenta um retrocesso, pois permite que se julgue fora da prova dos autos e até mesmo contra as provas colacionadas, podendo gerar injustiças.

Seguindo esse mesmo posicionamento, Rangel (2021) explica que o sistema da íntima convicção adotado no Tribunal do Júri não coaduna com o princípio constitucional da motivação das decisões judiciais que, inclusive, impõe a nulidade de atos emanados do Judiciário sem fundamentação.

Justificando sua posição, Rangel (2021) esclarece que o Tribunal do Júri é uma instituição histórica que foi criada por uma Lei de 18 de julho de 1822 para processar e

julgar delitos de imprensa. A estrutura atual do Tribunal do Júri, com competência para julgar os crimes dolosos contra a vida, foi criada no período ditatorial de Getúlio Vargas, à luz da Constituição de 1937; dessa feita, o autor esclarece que se faz necessária a filtragem constitucional dessa norma processual penal, em que se percebe a incompatibilidade da íntima convicção e da garantia constitucional da motivação das decisões judiciais.

### 3 DO ESPIRITISMO E DA PSICOGRAFIA

Feitas as considerações pertinentes acerca da prova no processo penal, será exposto a seguir, para melhor compreensão do tema, um breve panorama sobre espiritismo e o fenômeno da psicografia.

#### 3.1 DO ESPIRITISMO

Conforme explica Galvão (2011), desde os primórdios da humanidade há relatos de manifestações espíritas, não sendo as manifestações mediúnicas exclusivas da Doutrina Espírita. Contudo, segundo Galvão (2011, p. 27), “o espiritismo, como é conhecido atualmente, surgiu da codificação de perguntas e respostas que deram origem ao primeiro dos cinco livros básicos da Doutrina, *O livro dos Espíritos*, cuja primeira edição é datada de 18 de abril de 1857”.

Galvão (2011) ainda explica que, durante o século XIX na Europa e nos Estados Unidos, as pessoas reuniam-se, com o intuito de entretenimento, para observar o fenômeno denominado “dança das mesas”, em que era possível observar movimentos das mesas como pancadas e suspensão em pleno ar.

Denizard Hippolyte-Léon Rivail, que posteriormente ficou conhecido como Allan Kardec, seu pseudônimo, passou a observar esse fenômeno, concluindo que as mesas eram instrumentos utilizados pelos espíritos. A partir disso, foram realizados estudos de observação e questionamentos, e as respostas enviadas pelos espíritos através de médiuns restaram compiladas nas seguintes obras espíritas: *O Livro dos Espíritos*, *O livro dos Médiuns*, *O Evangelho segundo o Espiritismo*, *O céu e o Inferno* e *A Gênese* (GALVÃO, 2011).

Segundo esclarece Arribas (2008), o espiritismo possui uma natureza complexa, uma vez que há uma construção lógica e coerente de sua doutrina, havendo definição de seu caráter no campo científico, filosófico e religioso.

Arribas (2008, p. 35) ainda expõe que o espiritismo, à época, trouxe diversas polêmicas, uma vez definido como ciência “questionava a capacidade da ciência que lidava apenas com os aspectos materiais dos objetos e construía limites entre ela e o espiritismo”.

Definindo o caráter científico do espiritismo, Kardec (2013a, p. 250) explica que os fatos mediúnicos foram investigados, pelo método experimental, conforme infere-se do livro “Obras Póstumas”:

Apliquei a essa nova ciência, como tinha feito até então, o método da experimentação. Jamais criei teorias

preconcebidas. Observava atentamente, comparava, deduzia as consequências, a partir dos efeitos procurava chegar às causas, pela dedução e pelo encadeamento lógico dos fatos, só admitindo uma explicação como válida, quando podia resolver todas as dificuldades da questão.

Conceituando espiritismo, Paiva e Rodrigues (2018, p. 149) definem como uma “junção de ciência, doutrina, filosofia, religião e crença que promove o estudo acerca da origem, da missão e do destino de cada ser humano após a morte, com base na sua evolução e relação com os demais”.

Jajah e Nunes (2012) explicam que o espiritismo possui um caráter predominantemente científico, embora possua aspectos religiosos e filosóficos. Os autores ainda classificam o espiritismo como uma ciência *sui generis*, já que seus estudos se pautam no elemento espiritual.

### 3.2 DA PSICOGRAFIA

A psicografia é uma expressão mediúnica em que o espírito, por intermédio de uma pessoa com aptidão para tanto (médium psicógrafo), transmite uma mensagem por meio da escrita (GALVÃO, 2011).

Segundo explica Melo (2012b, p. 217) a palavra psicografia é originária

[...] do grego *psyché*, que significa mente ou alma; assim a psicografia é a escrita, a transcrição que se encerra na mente e insere-se como fenômeno natural, conhecido por mediunidade, que, desde o início dos tempos, faz parte da história da humanidade, não sendo privilégio, tampouco invenção de nenhuma crença ou religião.

A psicografia é um fenômeno de comunicação com os espíritos, sendo importante destacar que a mediunidade, embora não seja exclusiva do Dogma Espírita, foi um conceito criado por Allan Kardec, que realizou estudos sobre esse evento que sempre ocorreu ao longo da história (MELO, 2012b).

Segundo explica Almeida (2021), nos estudos realizados por Kardec o método de análise do fenômeno foi denominado como “controle universal do ensino dos espíritos” ou método kardequiano.

Ao analisar o evento, Kardec (2013b, p. 128) discorre que se trata de um fenômeno científico:

Essas manifestações, sendo averiguadas, conduzem à prova irrecusável da existência da alma, de sua sobrevivência ao corpo, de sua individualidade depois da morte, isto é, de sua vida futura; por isso ele é a negação das doutrinas materialista, não tanto por meio de raciocínios, mas principalmente por fatos.

A fim de entender o conceito de psicografia, é importante entender o significado de médium. Kardec (2012, p. 177) explica que se trata de “toda pessoa que sente a influência de Espíritos, em qualquer grau de intensidade”. Contudo, conforme explica Melo (2012b), é importante destacar que o médium e a religião espírita não se confundem. Independentemente de qualquer religião, o médium é uma pessoa sensível, enquanto o espírita é aquele que professa a fé na Doutrina Espírita.

Dentre os médiuns psicógrafos, com o intuito de melhor compreender o tema, principalmente à luz da grafoscopia, faz-se necessário conceituar três tipos: médium semimecânico, médium mecânico e médium intuitivo.

Melo (2012b) afirma que o médium mecânico não possui consciência do que se escreve, uma vez que o espírito comunicante possui independência e ele atua diretamente sobre a mão do indivíduo. Já o médium intuitivo, à medida que recebe a mensagem passada pelo espírito, escreve no papel possuindo, portanto, consciência da mensagem recebida, atuando o espírito sobre o pensamento do médium. Por fim, o médium semimecânico é uma junção dos dois, uma vez que, ao mesmo tempo em que o espírito atua sobre sua mão, possuindo, portanto, movimento involuntário, esse médium possui consciência da mensagem que foi passada à medida que a escreve.

Por fim, Melo (2012b) ainda destaca que apenas os médiuns semimecânicos e mecânicos podem possuir a mesma caligrafia ou assinatura do espírito, uma vez que o movimento realizado por suas mãos é dirigido pelo espírito, sendo, dessa forma, involuntário.

### 3.3 A PSICOGRAFIA À LUZ DA GRAFOSCOPIA

No presente tópico, será apresentado o conceito de grafoscopia e analisada a possibilidade da utilização de exame pericial em cartas psicografadas, considerando as peculiaridades dos médiuns que transcrevem a mensagem enviada pelo espírito.

Conforme definem Távora e Alencar (2013, p. 422), “o exame caligráfico ou grafotécnico se presta a identificar a autoria de determinado documento, reconhecendo o responsável pelo escrito, o que se faz por comparação de letras”.

Segundo o art. 232 do Código de Processo Penal, consideram-se “documentos quaisquer escritos, instrumentos ou papéis, públicos ou particulares” (BRASIL, 1941). Dessa forma, por se tratar de um escrito, conforme explica Melo (2012b), a carta psicografada, quando apresentada no processo penal, será considerada como prova documental, devendo-se submeter às regras desse tipo de prova.

Contudo, como bem esclarece Galvão (2011), a utilização do exame grafotécnico com o intuito de auferir se a caligrafia da carta psicografada coincide com aquela do falecido, somente poderá ser utilizada nas hipóteses em que a mensagem foi escrita por médiuns semimecânicos ou mecânicos.

Isso porque somente esses médiuns podem apresentar semelhança de caligrafia com o falecido, pois, conforme já explicado anteriormente, não possuem voluntariedade no movimento das mãos ao escrever a mensagem, já que o movimento é dirigido pelo espírito.

Contudo, embora não seja possível submeter todas as cartas psicografadas ao exame grafotécnico, Melo (2012b, p. 223) discorre:

Desse modo, a verificação do conteúdo da mensagem deverá ser feita analisando os detalhes e pormenores narrados na carta, onde se observa que determinados detalhes só poderiam ter sido narrados pela pessoa que vivenciou os fatos, no caso o espírito, sendo utilizada, desse modo, como mais um meio de prova no conjunto probatório do processo.

Como bem assevera a autora, embora não seja possível atestar a autenticidade por meio do exame grafotécnico nas cartas psicografadas por médiuns intuitivos, é possível atestar sua autenticidade diante de outros elementos colacionados aos processos, bem como através de testemunhas que comprovem o narrado na mensagem.

#### **4 ANÁLISE JURÍDICA ACERCA DO USO DE CARTAS PSICOGRAFADAS NO TRIBUNAL DO JÚRI**

Considerando-se o exposto nos itens anteriores, verifica-se que a prova é um elemento imprescindível na dinâmica processual penal, sendo que, por meio dela, se busca comprovar a existência e veracidade de um fato, bem como convencer o julgador.

O processo penal, por sua vez, é regido pelo princípio da busca da verdade real. Conforme explica Avena (2022, p. 13), esse princípio defende a ideia de que

[...] devem ser realizadas as diligências necessárias e adotadas todas as providências cabíveis para tentar descobrir como os fatos realmente se passaram, de forma que o *jus puniendi* seja exercido com efetividade em relação àquele que praticou ou concorreu para a infração penal.

Contudo, é evidente que a verdade absoluta sobre um determinado fato criminoso nem sempre será alcançada. Sendo assim, através da instrução probatória, buscar-se-á a verdade mais próxima possível do fato.

Embora existam casos no Brasil em que a psicografia foi aceita como um meio de prova, há uma divergência doutrinária sobre o tema conforme será exposto a seguir. De um lado, há o posicionamento que a psicografia é uma prova documental, sendo, portanto, uma prova legítima. De outro, há o posicionamento de que a aceitação da carta psicografada como meio de prova afronta princípios processuais penais.

A Constituição da República, em seu art. 5º, inciso LVI, dispõe que “ninguém será privado da liberdade [...] sem o devido processo legal” (BRASIL, 1988). Dessa forma, conforme explica Lopes Jr. (2022b), a partir da consagração desse princípio na Carta Magna, o processo penal não pode servir apenas como um instrumento do Estado para o exercício de seu poder punitivo, mas sim como um meio para legitimamente atingir-se a pena, respeitando as regras e garantias constitucionais do indivíduo.

Conforme explica Rangel (2021, p. 40), “a tramitação regular e legal de um processo é a garantia dada ao cidadão de que seus direitos serão respeitados, não sendo admissível nenhuma restrição aos mesmos que não prevista em lei”.

Complementando o exposto, Moraes (2022) disserta que o devido processo legal atua tanto no âmbito material, ao proteger o direito de liberdade do indivíduo, como no âmbito formal, uma vez que, diante de diversas garantias legais, como direito à defesa técnica, direito de ampla produção de prova, de recursos, entre outros, equipara o indivíduo em condições de defesa ao Estado no exercício na persecução penal.

Rangel (2021, p. 41) ainda destaca que “o devido processo legal é o princípio reitor de todo o arcabouço jurídico processual. Todos os outros derivam dele”. Assim, as provas produzidas em afronta às normas constitucionais ou legais são vedadas, conforme já exposto, com fundamento no art. 5º, inciso LVI, da Constituição da República e do art. 157 do Código de Processo Penal.

Um dos argumentos apontados sobre a ilicitude da carta psicografada como meio de prova no Tribunal do Júri e no processo penal, de modo geral, seria a ofensa ao Estado Laico, garantia prevista na Constituição da República, em seu art. 5º, incisos VI, VII e VIII.

Essa garantia constitucional de liberdade religiosa afasta a interferência estatal sobre assuntos religiosos, não havendo, portanto, uma religião oficial, bem como promove a liberdade de crenças e cultos religiosos, bem como o direito de não acreditar ou professar qualquer fé (MORAES, 2022).

Nesse sentido, tecendo comentários acerca da carta psicografada como meio de prova no processo penal, Nucci (2021, p. 368) defende:

A psicografia é um fenômeno particular da religião espírita kardecista, significando a transmissão de mensagens escritas, ditadas por espíritos, aos seres humanos, denominados médiuns. Cuida-se, por evidente, de um desdobramento natural da fé e da crença daqueles que exercem as funções de médiuns, como também dos que acolhem tais mensagens como verdadeiras e se sentem em plena comunicação com o mundo dos desencarnados. Não temos dúvida em afirmar tratar-se de direito humano fundamental o respeito a essa crença e a tal atividade [...]. Entretanto, ingressamos no campo do Direito, que possui regras próprias e técnicas, buscando viabilizar o correto funcionamento do Estado Democrático de Direito laico.

Contudo, embora defenda a psicografia como elemento meramente religioso, há autores que afirmam que não se pode olvidar do caráter científico desse fenômeno.

Conforme explica Melo (2012b, p. 224), a psicografia não é exclusiva da doutrina espírita; trata-se de um fenômeno que é “estudado pela ciência espírita exatamente como faz a ciência positiva”, possuindo argumentos racionais, como exame pericial. Sendo assim, a psicografia não seria pautada apenas em dogmas religiosos, mas sim em parâmetros da ciência.

Complementando o exposto, Rubin (2012) afirma que o caráter científico da psicografia se baseia nos indícios de fidedignidade, bem como na possibilidade de utilização da grafoscopia, na hipótese de mensagens colhidas por médiuns semimecânicos ou mecânicos.

Contudo, na hipótese da mensagem colhidas por médiuns intuitivos, não será possível verificar a letra ou assinatura do emissor da mensagem, sendo verificada através de detalhes que “só poderia ter sido narrados pela pessoa que vivenciou os fatos, no caso o espírito, sendo utilizada, deste modo, como mais um meio de prova no conjunto probatório do processo” (MELO, 2012b, p. 223).

Outro argumento apontado para fundamentar a impossibilidade do uso da psicografia como prova no processo penal seria que sua aceitação afrontaria o princípio do contraditório.

O contraditório é previsto no texto constitucional, no art. 5º, inciso LV, *in verbis*, “aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurado o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes” (BRASIL, 1988).

Dissertando sobre o referido princípio, Távora e Alencar (2013) explicam que abrange a garantia de autor e réu influenciarem nos atos processuais e diferentemente do que ocorre no processo civil, no âmbito processual penal, no que se refere ao acusado, não basta garantir-lhe o direito de informação e reação, ou seja, garantir o contraditório no seu aspecto formal.

Távora e Alencar (2013) ainda aduzem que se deve assegurar o seu exercício no aspecto material, devendo o acusado possuir defensor que exerça manifestação fundamentada nos termos do art. 261 do Código de Processo Penal, sendo-lhe garantida, no Tribunal do Júri, a nomeação de novo defensor pelo Juiz Presidente na hipótese de se considerar o réu indefeso (art. 497, inciso V, CPP).

Segundo Hamilton (2008), a psicografia não se submeteria ao contraditório, uma vez que, admitida como prova, não é possível influir na sua produção, tão pouco submeter o médium a questionamentos de seu conteúdo, já que ele não seria o autor intelectual da mensagem.

Divergindo desse argumento, Galvão (2011) explica que, embora não seja possível influir no momento da produção da prova psicografada, não há de se falar em ofensa ao contraditório. Isso porque o contraditório poderá ser exercido de maneira diferida, situação permitida, por exemplo, nas provas produzidas por interceptação telefônica.

Galvão (2011) afirma que o contraditório poderá ser exercido ao intimar o médium para prestar as informações necessárias, além da possibilidade de realização de perícia grafotécnica. O autor ainda disserta que a prova psicografada será analisada junto às demais provas produzidas no processo, não sendo ela, por si só, garantia de condenação ou absolvição do réu.

Noutro norte, há que se destacar que, segundo disposto explicitamente na Carta Magna, o procedimento do Júri é norteado pelos seguintes princípios: plenitude de defesa, sigilo das votações, soberania dos veredictos e da competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida. Para fins de argumentação sobre o uso da psicografia, será analisada a plenitude de defesa.

Conforme explica Nucci (2022), no processo criminal a ampla defesa possibilita ao acusado se defender de forma técnica para formar a convicção do magistrado, equilibrando a demanda entre órgão acusador e defesa eficiente. Contudo, no Júri a decisão não é pautada em termos técnicos. Esta é tomada pela íntima convicção dos jurados, que conforme explicado anteriormente, não fundamentam suas decisões. Dessa forma, considerando que prevalece a oralidade e a concentração de produção de provas em plenário, o legislador privilegiou a defesa para que ela atue de modo completo.

Assim, de forma mais abrangente que a ampla defesa, a plenitude de defesa não se restringe à atuação técnica da defesa, que poderá utilizar de outros meios, como por exemplo, razões de ordem social, emocional, extrajurídica, entre outros (CAPEZ, 2022).

Nesse sentido, fazendo uma crítica ao uso da psicografia no Tribunal do Júri, Acero (*apud* HAMILTON, 2008, p. 141) diz que:

Averbe-se que, no caso de crime de competência do Tribunal do Júri, a valoração do documento psicografado torna-se especialmente delicada, partindo do fato de que o veredicto não é fundamentado. [...] No Júri, ao contrário, o sistema esposado é o da íntima convicção dos jurados, tornando lotérica a decisão que viesse a acolher como prova o documento psicografado. Bastaria que o Conselho de Sentença se visse composto, em sua maioria, por adeptos do espiritismo ou por pessoas influenciáveis por tais fenômenos para que a prova obtida por meio de psicografia ganhasse relevo incomensurável em relação às demais, mesmo quando estas a desmentissem totalmente.

Todavia, contrapondo-se a esse argumento, Paiva e Rodrigues (2018) afirmam que, exatamente em razão da plenitude de defesa, doutrinadores favoráveis ao uso da psicografia como meio de prova afirmam que seria admissível sua utilização no Tribunal do Júri, na hipótese em que seu uso auxiliasse o réu de qualquer forma, em virtude dessa garantia prevista constitucionalmente. As autoras ainda esclarecem que o ordenamento jurídico não proíbe, de forma expressa, a utilização da carta psicografada no processo, uma vez utilizado o sistema exemplificativo de provas, diante do princípio da busca da verdade conforme já exposto.

Feitas considerações acerca do uso da carta psicografada como meio de prova, será apresentado no item a seguir casos concretos em que a psicografia foi admitida no Tribunal do Júri.

## 5 CASOS CONCRETOS

Embora exista uma divergência doutrinária quanto à aceitação da carta psicografada como meio de prova no processo penal, serão apresentados a seguir três casos em que a psicografia foi utilizada no âmbito do Júri: Caso Maurício, Caso Ercy e Caso Boate Kiss.

## 5.1 CASO MAURÍCIO

No dia 08 de maio de 1976, na cidade de Goiânia, no Estado de Goiás, o acusado José Divino Nunes e a vítima Maurício Garcez Henrique estavam na casa do autor quando a vítima, ao encontrar uma arma de fogo na maleta do genitor de José e pensando ter retirado todas as munições do artefato, iniciou uma brincadeira conhecida como “roleta russa”, ocasião em que, ao passar a arma para José, ele acionou o gatilho, atingindo um disparo em Maurício, que faleceu (ALMEIDA, 2021).

Embora se trate, em tese, de um acidente, as provas colacionadas aos autos não indicavam de forma suficiente que o homicídio havia ocorrido de forma culposa, sendo José Divino denunciado nas iras do art. 121 do Código Penal, por homicídio doloso (GALVÃO, 2011).

Dois anos após os fatos, os pais de Maurício receberam uma carta ditada pelo espírito da vítima ao médium Chico Xavier, inocentando seu amigo José Divino, além de consolar seus familiares (NATUSCH, 2020).

Melo (2012a, p. 137) colaciona um trecho da mensagem psicografada, em que Maurício inocenta o amigo:

Peço-lhes não recordar a minha volta para cá, criando pensamentos tristes. O José Divino e nem ninguém teve culpa em meu caso. Brincávamos a respeito da possibilidade de se ferir alguém, pela imagem no espelho; sem que o momento fosse para qualquer movimento meu, o tiro me alcançou, sem que a culpa fosse do amigo, ou minha mesmo. O resultado foi aquele.

Na primeira fase do rito do procedimento do Júri, o magistrado considerou improcedente a denúncia e absolveu José Divino, contudo o Ministério Público recorreu da decisão. O Tribunal de Justiça do Estado de Goiás pronunciou o acusado, desconsiderando a carta psicografada apresentada sob o argumento de que ela não teria sido produzida no processo, sob o crivo do contraditório (GALVÃO, 2011).

Submetido a julgamento perante o Tribunal do Júri, José Divino foi absolvido com seis votos a favor. Embora o Promotor de Justiça não tenha recorrido, a Procuradoria de Justiça do Estado de Goiás designou outro representante do *Parquet*, que ofereceu recurso de apelação, contudo o Tribunal manteve a absolvição do acusado (MELO, 2012a).

Esse caso ganhou holofotes na imprensa nacional, uma vez que foi a primeira vez que a carta psicografada foi utilizada como prova judicial.

## 5.2 CASO ERCY

Em julho de 2003, na cidade de Viamão, no estado de Rio Grande do Sul, o cartorário Ercy da Silva Cardoso, que contava com setenta e um anos à época dos fatos, foi morto com dois disparos de arma de fogo que atingiram sua cabeça (ALMEIDA, 2021).

Iara Marques Barcelos, amante da vítima, e Leandro Rocha Almeida, caseiro da vítima, foram acusados pela prática do crime, sendo denunciados pelo Ministério Público, pronunciados e levados a julgamento perante o Tribunal do Júri (MELO, 2012a).

Dois anos após os fatos, em 2005, a vítima enviou uma mensagem através do médium Jorge José Santa Maria, inocentando Iara, conforme infere-se do trecho a seguir, colacionado na obra de Almeida (2021, p. 120-121): “[...] o que me pesa no coração é ver Iara acusada deste jeito, por mentes ardilosas como a dos meus algozes. Por isso tenho estado triste e oro diariamente em favor da nossa amiga para que a verdade prevaleça e a paz retorne aos nossos corações”.

A referida carta foi lida em plenário. O conselho de sentença absolveu Iara com cinco votos a favor. Contudo, houve apelação do Ministério Público, solicitando novo julgamento sobre o argumento de que a carta psicografada seria falsa, sendo que, em 11 de novembro de 2009, o recurso foi negado pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. Leandro, por sua vez, foi condenado a 15 (quinze) anos de reclusão (FONSECA; DANTAS, 2017).

### 5.3 CASO BOATE KISS

Aos 27 de janeiro de 2013, na cidade de Santa Maria, no interior do estado do Rio Grande do Sul, ocorria uma festa universitária denominada “Agromerados” no interior da Boate Kiss. Durante a apresentação da banda Gurizada Fandangueira, foi utilizado um instrumento pirotécnico que ocasionou a queima da espuma que revestia o teto do estabelecimento, provocando a liberação de uma fumaça tóxica que matou 242 pessoas e deixou mais de 600 feridos (AGUIAR, 2021).

Nesse contexto, aos 02 de abril de 2013, o Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul ofereceu denúncia em desfavor dos sócios do estabelecimento Boate Kiss, Elissandro Calegaro Spohr e Mauro Londero Hoffman, do vocalista da banda Gurizada Fandangueira, Marcelo de Jesus dos Santos, e do produtor e auxiliar de palco, Luciano Augusto Bonilha, como incurso nos crimes de homicídio consumado e tentativa de homicídio (MINISTÉRIO..., 2013).

Entre junho de 2013 e agosto de 2014, segundo o portal Luz Espírita (2017), foram recebidas mensagens de oito jovens que faleceram em decorrência da tragédia na Boate Kiss. As mensagens foram psicografadas pelos médiuns Luiz Cláudio Sousa, Carlos Baccelli, Alaor Borges Júnior e Nilton César Stuqui. As referidas cartas psicografadas foram reunidas e publicadas no livro *Nossa Nova Caminhada*, lançado em 27 de novembro de 2014 (DIAS, 2018).

Após quase 9 anos, entre os dias 1º e 10 de dezembro de 2021, os réus foram levados a julgamento perante o Tribunal do Júri. Durante os debates em plenário, a advogada do réu Marcelo de Jesus dos Santos apresentou um áudio da carta psicografada de autoria de Guilherme Gonçalves, um dos 242 jovens que faleceram na tragédia.

O referido trecho foi colacionado em artigo redigido por Silva (2022, s.p.):

Procurem aceitar as determinações divinas. Eu também lamento tudo que me ocorreu, mas só me resta me adaptar

à realidade. [...] Vamos lembrar que os responsáveis não tiveram qualquer intenção quanto a tragédia acontecida. Pensemos no fato como uma fatalidade e hoje já comecemos a entender um pouco em sentido mais profundo do que nos ocorreu do ponto de vista da lei de causa e efeito.

Contudo, mesmo diante da apresentação da carta psicografada em plenário, os réus foram condenados pelos jurados integrantes do Conselho de Sentença. Entretanto, após apresentação de recurso defensivo, o Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul anulou o Júri (KOPP, 2022).

Os argumentos apresentados para a anulação do julgamento foram: a) a violação do §1º do art. 433 do CPP, que se refere ao sorteio dos jurados; b) a não participação do Ministério Público e da defesa em conversa reservada entre os jurados e o magistrado presidente da sessão do júri, causa de nulidade absoluta do julgamento; c) nulidade da quesitação; e d) violação do tempo mínimo para juntada de provas (art. 479, CPP). Por sua vez, o Ministério Público apresentou recurso que aguarda julgamento, visando reverter a decisão de anulação (KOPP, 2022).

## 6 CONCLUSÃO

Conforme exposto na presente pesquisa, o processo penal brasileiro é regido pelos princípios da verdade real e da liberdade probatória, em que, com a finalidade de se buscar a verdade mais próxima do fato, admitem-se diversos meios de prova. O Código de Processo Penal apresenta um rol exemplificativo das possíveis provas utilizadas no processo, sendo que, desde que sejam moralmente legítimas e que não ofenda normas constitucionais e penais, poderão ser utilizadas provas que não estão previstas em lei.

É importante, primeiramente, destacar que, no Tribunal do Júri, os jurados que compõem o Conselho de Sentença decidem, sem fundamentar, suas decisões, diante do sistema de valoração das provas da íntima convicção. Concluiu-se com a pesquisa que há argumentos no sentido de que essa forma de valoração de provas afronta o princípio da fundamentação das decisões judiciais e que poderia, inclusive, gerar injustiças, já que os jurados podem valorar a psicografia em contrariedade com os demais elementos de prova colacionados nos autos.

Contudo, embora haja questionamentos pertinentes sobre o sistema da íntima convicção adotado no Tribunal do Júri, a presente pesquisa pretendeu esclarecer se seria lícita a utilização das cartas psicografadas nos processos submetidos ao Tribunal do Júri.

A pesquisa apresentou tanto argumentos favoráveis quanto contrários à utilização da psicografia como meio de prova. A partir dos estudos realizados, concluiu-se que a utilização de cartas psicografadas como meio de prova no Tribunal do Júri é lícita.

Em um primeiro momento há que se destacar que o acusado possui a garantia constitucional da plenitude de defesa. Isso significa que, além de argumentos técnicos garantidos pela ampla defesa, o defensor poderá utilizar de outros argumentos não

técnicos, como aqueles de natureza social, moral, emocional, entre outros. Sob essa ótica, visando garantir a plenitude de defesa é possível admitir a utilização da psicografia como meio de prova, com vistas a garantir a defesa do acusado.

Lado outro, feita análise sob à luz dos princípios da laicidade do Estado e do contraditório, verifica-se que os argumentos desfavoráveis apresentados no presente estudo, que indicam ofensa a essas garantias, não devem prosperar.

Quanto ao argumento da laicidade do Estado, destaca-se que o Espiritismo, embora possua aspectos filosóficos e religiosos, possui caráter predominantemente científico. Ademais, psicografia não se trata de um fenômeno exclusivo da Doutrina Espírita – é um evento que sempre ocorreu na história da humanidade, sendo estudado e sistematizado por Allan Kardec.

Quanto ao princípio do contraditório, concluiu-se que não há ofensas a essa garantia, pois a psicografia, como qualquer outra prova documental, é produzida de forma externa ao processo, submetendo-se ao contraditório de forma diferida, uma vez juntada aos autos. Poderá inclusive ser submetida a incidente de falsidade e a exame pericial (grafoscopia), desde que, nessa última hipótese, a mensagem seja transcrita por um médium mecânico ou semimecânico.

Portanto, a psicografia é uma prova lícita que se enquadra no conceito de documento, sendo possível comprovar sua autenticidade. À luz dos princípios da liberdade probatória, busca da verdade real e, no âmbito do Júri, da plenitude de defesa, não há óbices para que se utilizem as cartas psicografadas como meio de prova.

## REFERÊNCIAS

AGUIAR, L. Relembra o caso da Boate Kiss: depois de 8 anos julgamento dos réus começa. **O Povo**, 01 dez. 2021. Disponível em: <https://www.opovo.com.br/noticias/brasil/2021/12/01/relembra-o-caso-da-boate-kiss-depois-de-8-anos-julgamento-dos-reus-comeca.html>.

ALMEIDA, B. B. de. **A psicografia como prova no processo penal: o risco de ofensa à paridade de armas**. São Paulo: Pimenta Cultural, 2021.

ARRIBAS, C. da G. **Afinal, espiritismo é religião? A doutrina espírita na formação da diversidade religiosa brasileira**. 226 f. Dissertação (Mestrado em Sociologia) – Universidade de São Paulo, Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas, São Paulo, 2008.

AVENA, N. **Processo Penal**. 13. ed. Rio de Janeiro: Método, 2021.

BADARÓ, G. H. R. I. **Ônus da prova no processo penal**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003.

BONFIM, E. M. **Curso de processo penal**. 13. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. 1998. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm).

BRASIL. Decreto-lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941. Código de Processo Penal. **Diário Oficial da República Federativa do Brasil**, Rio de Janeiro, 13 out. 1941. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del3689compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689compilado.htm).

CAMARGO ARANHA, A. J. Q. T. de. **A prova no processo penal**. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2006.

CAMBI, E. **Neoconstitucionalismo e neoprocessualismo: direitos fundamentais, políticas públicas e protagonismo judiciário**. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

CAPEZ, F. **Curso de Processo Penal**. 29. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2022.

DIAS, M. Livros com cartas psicografadas por médiuns de Uberaba de vítimas da boate Kiss é divulgado na cidade. **G1 Triângulo Mineiro**, 27 jul. 2018.

FONSECA, K. S.; DANTAS, L. de M. A admissibilidade da carta psicografada como meio de prova no processo penal. **Jus.com.br**, dez. 2017. Disponível em: <https://jus.com.br/imprimir/62801/a-admissibilidade-da-carta-psicografada-como-meio-de-prova-no-processo-penal>.

GALVÃO, L. M. **A Prova Psicografada e o Tribunal do Júri**. São Paulo: Baraúna, 2011.

HAMILTON, S. D. A invocação ao sobrenatural vale como prova. **Revista da Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro-EMERJ**, Rio de Janeiro, v. 11, n. 41, 2008. Disponível em: <https://core.ac.uk/download/pdf/16014172.pdf>.

JAJAH, M. M.; NUNES, R. de S. A psicografia como meio de prova. **Perquire – Revista Interdisciplinar de Pesquisa e Extensão**, Patos de Minas, n. 7, v. 2, p. 58-73. 2012.

KARDEC, A. **O Livro dos Médiuns**. Trad. de Maria Aparecida Becker. 2. ed. São Paulo: Mundo Maior Editora, 2012.

KARDEC, A. **Obras Póstumas**. Trad. de Maria Ângela Baraldi. 2. ed. São Paulo: Mundo Maior Editora, 2013a.

KARDEC, A. **O que é espiritismo**. Trad. da Redação de Reformador. 56. ed. Brasília: FEB, 2013b.

KOPP, D. Boate Kiss: saiba os motivos que levaram à anulação do júri pelo TJRS. **Canal Ciências Criminais**, 11 ago. 2022. Disponível em: <https://canalcienciascriminais.com.br/boate-kiss-anulacao-juri-motivos/>.

LIMA, R. B. de. **Manual de processo penal**: volume único. 4. ed. Salvador: JusPODIVM, 2016.

LOPES JR., A. **Direito Processual Penal**. 19. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2022a.

LOPES JR., A. **Fundamentos do Processo Penal**: introdução crítica. 8. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2022b.

MARCÃO, R. **Curso de Processo Penal**. 7. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2021.

MELO, M. R. **A psicografia como prova judicial**. 216 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Centro Universitário Eurípedes de Marília, Marília, 2012a. Disponível em: <https://aberto.univem.edu.br/handle/11077/849>.

MELO, M. R. Reflexões acerca da psicografia como prova judicial. **Revista em Tempo**, [S. l.], v. 11, n. 1, p. 209-228, 2012b. Disponível em: <https://revista.univem.edu.br/emtempo/article/view/341/303>.

MINISTÉRIO Público denuncia oito pessoas por incêndio na boate Kiss. **G1 RS**, 02 abr. 2013. Disponível em: <https://g1.globo.com/rs/rio-grande-do-sul/noticia/2013/04/ministerio-publico-do-rs-denuncia-envolvidos-no-incendio-na-boate-kiss.html>.

MORAES, A. de. **Direito Constitucional**. 38. ed. Barueri [SP]: Atlas, 2022.

NATUSCH, I. Testemunhos do Além. **Super Interessante**, 13 jan. 2020. Disponível em: <https://super.abril.com.br/historia/testemunhos-do-alem/>.

NOSSA Nova Caminhada – Livro com psicografias de jovens vítimas da tragédia da Boate Kiss. **Portal Luz Espírita**, 10 jan. 2017. Disponível em: <https://espiritismoemmovimento.blogspot.com/2017/01/nossa-nova-caminhada-livro-com.html>.

NUCCI, G. de S. **Código de Processo Penal comentado**. 20. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021.

NUCCI, G. de S. **Curso de Direito Processual Penal**. 19. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2022.

PAIVA, L. R. de A.; RODRIGUES, V. A. de A. A possibilidade do uso de carta psicografada no plenário do tribunal do júri: uma análise acerca de sua admissibilidade e credibilidade. **Revista Juris Unioledo**, Araçatuba, v. 03, n. 03, p. 147-166, jul./set., 2018.

RANGEL, P. **Direito Processual Penal**. 29. ed. Barueri [SP]: Atlas, 2021.

RUBIN, F. A psicografia no direito processual penal. **Revista Bonijuris**, Curitiba, ano XXIV, n. 584, v. 24, n. 4, jul. 2012, p. 29-35.

SILVA, F. R. da. Da admissibilidade das Cartas Psicografadas como meio de prova no Processo Penal. **JurisWay**, 18 fev. 2022. Disponível em: [https://www.jurisway.org.br/v2/dhall.asp?id\\_dh=21344](https://www.jurisway.org.br/v2/dhall.asp?id_dh=21344).

TÁVORA, N.; ALENCAR, R. R. **Curso de Direito Processual Penal**. 8. ed. Salvador: JusPODIVM, 2013.

TREDEZINI, A. de L. M. *et al.* Centro Universitário de Patos de Minas. Pró-reitoria de Ensino, Pesquisa e Extensão. **Manual de Normalização de Trabalhos Acadêmicos-científicos**. 6. ed. Patos de Minas, 2019.